



VOTO

PROCESSO: 00058.016777/2019-49

INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS / CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS / BATALHÃO DE OPERAÇÕES AÉREAS

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, Lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, dispõe que cabe à Agência regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, bem como expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos (art. 8º, incisos X e XXX).

1.2. Prevê ainda o Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que compete à Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.3. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, por sua vez, dispõe como competência privativa da Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, exercer o poder normativo da Agência quanto as matérias de sua competência (inciso VIII, art. 9º). Estabelece ainda o regimento que compete à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, no seu âmbito de atuação, submeter à Diretoria os atos sujeitos à deliberação da mesma, bem como proposta de parecer sobre padrões operacionais mínimos a fim de garantir a segurança operacional, coordenando, quando necessário, com os setores correlatos das demais superintendências da ANAC (letra "a", inciso II, art. 34).

1.4. O presente processo diz respeito a pedido de isenção temporária de cumprimento de requisito previsto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 90 (RBAC 90), formalizado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG, com o propósito de obter uma carência de tempo para que pudesse cumprir requisito referente à experiência mínima para o exercício da função de piloto em comando.

1.5. Observa-se, do teor dos autos, que o pedido de isenção temporária de requisito atendeu^[1] ao previsto no RBAC 11 ("Regras gerais para petição de emissão, alteração, revogação e isenção de cumprimento de regra"), e obteve parecer técnico favorável da Superintendência de Padrões Operacionais^[2], conforme art. 31, inciso XVI do Regimento Interno da Agência.

1.6. Ademais, em atenção ao previsto no artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa ANAC 33/2010, foi juntada aos autos a minuta de decisão a ser assinada^[3], em caso de deferimento do pedido.

1.7. Destarte, a matéria em discussão é de alçada da Diretoria da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Padrões Operacionais- SPO dentro de sua área de atuação, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o tema proposto.

2. DA ANÁLISE

2.1. Consta dos autos^[4] que o Batalhão de Operações Aéreas do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - BOA possui quatro bases no estado de Minas Gerais, localizadas nas cidades de Belo Horizonte, Varginha, Montes Claros e Uberaba. Conta com um total de 16 (dezesesseis) comandantes de

aeronaves, responsáveis por 6 (seis) aeronaves e trabalham em regime de plantão de 12 horas, além de exercerem outras atividades administrativas.

2.2. O Comandante do Batalhão alega que a quantidade atual de pilotos é mínima para manter a unidade operando, inclusive com pilotos trabalhando em bases diferentes de onde estão lotados. Outrossim, assegura que, conforme diretriz baseada na Lei Estadual nº 5.301/69, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, nos próximos 5 (cinco) anos, o Batalhão deixará de contar com 10 (dez) comandantes.

2.3. Ressaltou também que a formação de um piloto de aeronave em uma Unidade Aérea Pública - UAP demanda anos, e que conforme o cronograma de previsão de novos comandantes constante da tabela 3 do Ofício CBMMG/BOA nº 579/2019, seria necessário um prazo de 5 (anos) de flexibilização da nova regra para que não incorra em prejuízos à população, bem como para que o Batalhão implemente um novo ciclo de formação de pilotos.

2.4. Assim, com vistas a manter a continuidade dos serviços prestados pela UAP, em 2 de maio de 2019, o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) requereu^[5] à ANAC carência de 60 (sessenta) meses para que pudesse cumprir o requisito 90.23(a)(6), do RBAC 90, que se refere à experiência mínima para exercício da função de piloto em comando, *in verbis*:

“90.23 Requisitos para exercício da função de piloto em comando

(a) São requisitos mínimos para exercício da função de piloto em comando na UAP:

... (6) possuir 500 (quinhentas) horas de voo totais na categoria da aeronave em que irá exercer a respectiva função ou 300 (trezentas) horas de voo totais no caso de avião monomotor a pistão sob VFR;”

2.5. Após a adequação do pedido à forma exigida no RBAC 11 – *Regras Gerais para Petição de Emissão, Alteração, Revogação e Isenção de Cumprimento de Regra*, a Superintendência de Padrões Operacionais - SPO procedeu em detida análise, da qual passo a expor o que segue.

2.6. O requisito em tela decorre do recém editado RBAC 90 - *Requisitos para Operações Especiais de Aviação Pública*, o qual foi aprovado pela Resolução nº 512, de 11 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 12 de abril de 2019 e entrou em vigor em 11 de julho de 2019.

2.7. Conforme sobrepesou o CBMMG^[6], o requisito em epígrafe foi objeto de várias contribuições na Audiência Pública^[7] prévia à aprovação do referido RBAC, sendo crível que parte dos regulados peticionassem à ANAC prazo para pudessem se adequar e cumprir plenamente o requisito normativo, tendo em vista que a nova regulação não considerou um prazo de transição para este implemento.

2.8. Cumpre observar que, de forma racional e eficiente, a petição do Corpo de Bombeiros foi remetida à mesma área técnica que havia sido responsável pela construção e proposição do RBAC 90^[8], portanto, competente para analisar, sob o viés técnico da segurança operacional da aviação, a viabilidade e a exequibilidade da isenção temporária em pauta.

2.9. Tal feito restou consignado na Nota Técnica nº 65/2019/GTPO/GNOS/SPO, de 3 de julho de 2019, a qual concluiu pela recomendação de acolher o pedido de isenção temporária, desde que algumas condicionantes fossem cumpridas.

2.10. A citada NT 65 analisou de forma criteriosa a lista de pilotos do Batalhão de Operações Aéreas do CBMMG registrando no item 6.7 as licenças e habilitações de cada um e concluiu no item 6.9 que ***“caso a isenção não seja aprovada, o quadro de pilotos seria reduzido de 16 para 12 pilotos, de imediato – o que evidencia a alegada necessidade de sua aprovação”***.

2.11. É de se sublinhar que as medidas mitigadoras para viabilizar o deferimento do pedido partiu justamente da ANAC, assegurando que, na estrita observância das medidas, a concepção finalística do requisito normativo estaria temporariamente mitigada, *garantindo que o deferimento da isenção atenderia ao interesse público tanto em termos de manter um nível de segurança aceitável, como na continuidade da prestação do serviço público pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais*.

2.12. Nesse sentido, após diligência realizada pela área técnica por solicitação deste Diretor, em de 23 de julho de 2019, o Comandante do Batalhão de Operações Aéreas do CBMMG, Tenente Coronel

Alexandre Gomes Rodrigues, assegurou à ANAC que cumprirá com as seguintes medidas condicionantes impostas pela Superintendência de Padrões Operacionais, a saber:

I - os pilotos em comando do operador devem possuir 300 (trezentas) horas de voo totais na categoria da aeronave em que irão exercer a função;

II - os pilotos que operem sob a isenção devem cumprir um programa de treinamento aprovado pela ANAC para o operador;

III - o operador deve implantar seus SOP, por modelo de aeronave, obedecendo aos requisitos do RBAC nº 90 e, em substituição ao previsto no art. 2º, inciso VI, da Resolução nº 512, aos seguintes prazos:

a) até 12 de outubro de 2019, para elaboração dos SOP;

b) até 12 de novembro de 2019, para aprovação dos SOP pelo gestor da UAP;

c) até 12 de dezembro de 2019, para divulgação do conteúdo dos SOP aos envolvidos nas operações aéreas da UAP;

d) até 12 de fevereiro de 2020, para implantação de todos os procedimentos e políticas definidos no SOP; e

IV - para as operações do modelo BK 117 C-2 (tipo ICAO EC45), quando o piloto em comando possuir menos de 500 (quinhentas) horas de voo totais na categoria da aeronave, o piloto segundo em comando deverá, em substituição ao requisito do parágrafo 90.25(a)(2) do RBAC nº 90, possuir pelo menos licença de piloto comercial (PC) na categoria da aeronave.

Para fins de acompanhamento, há as seguintes condicionantes:

I - até 11 de janeiro de 2021, o operador deve apresentar à Gerência de Operações de Aviação Geral (GOAG) da ANAC sua situação quanto ao cumprimento do plano previsto para que possa chegar ao final do prazo de isenção cumprindo integralmente o requisito de 90.23(a)(6), sem a necessidade de prorrogação da isenção;

II - até 11 de junho de 2024, o operador deve apresentar à GOAG comprovação da viabilidade da adequação de suas operações com relação ao regulamento a partir de 11 de julho de 2024."

2.13. Por fim, não é demais lembrar que a isenção em tela se refere exclusivamente ao caso concreto do CBMMG, tanto em termos das circunstâncias que motivaram a SPO a recomendar seu deferimento, quanto às medidas mitigadoras sugeridas.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, e considerando o teor da Nota Técnica 65/2019/GTPO/GNOS/SPO, **VOTO FAVORAVELMENTE ao deferimento do pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito 90.23(a)(6) do RBAC nº 90**, que se refere à experiência mínima para exercício da função de piloto em comando para o Batalhão de Operações Aéreas do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, na forma indicada na minuta de decisão juntada ao processo^[9].

3.2. É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator

[9] "6.5 Análise da formalidade da solicitação. Observando os requisitos do RBAC nº 11, temos: 11.31(b). A solicitação não foi apresentada com antecedência mínima de 120 dias com relação à sua solicitação. No entanto, a situação é regular, pois, como prevê o regulamento, era inviável o atendimento a esse prazo, considerando que o RBAC nº 90 foi aprovado com prazo de vigência de 90 dias a partir da publicação da Resolução nº 512. Além disso, conforme apontado pelo regulado, a necessidade de atendimento, de imediato, do requisito de 500 horas na categoria da aeronave para os pilotos em comando tornaria necessário o fechamento de uma ou mais de suas bases de operações aéreas, o que deixaria a população desamparada. Dessa forma, entendo que se encontra atendido o parágrafo 11.31(b) do RBAC nº 11. Ademais, ressalta-se que, caso não seja possível atender ao regulado a partir da vigência do RBAC nº 90, o requisito deverá ser cumprido conforme previsto no RBAC nº 90, ou seja, os pilotos em comando precisarão possuir 500 h de experiência na categoria da aeronave desde 11/07/2019 até que a Diretoria da ANAC eventualmente aprove a isenção. O comandante do Batalhão de Operações Aéreas foi comunicado dessa situação por telefone - com o fim de esclarecer que, enquanto a isenção não for aprovada, a regra estará vigente; 11.31(c)(1). O solicitante foi identificado como sendo "Batalhão de Operações Aéreas do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, CNPJ 18.715.516.0001-88". Ocorre que, conforme consulta ao cadastro na Receita Federal, tal CNPJ pertence à Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais. O CNPJ do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais é 03.389.126/0001-98. A confusão se deve, provavelmente, ao fato de que uma das aeronaves da frota tem como proprietário e operador no RAB a Secretaria de Saúde (o helicóptero de matrícula PR-UEA), sendo que os demais possuem o próprio Corpo de Bombeiros como operador. Considerando que a solicitação foi assinada pelo comandante geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, entendo que a isenção deva ser emitida em favor do próprio Corpo de Bombeiros (CNPJ 03.389.126/0001-98). 11.31(c)(2). Foi identificado o requisito 90.23(a)(6) como o requisito sobre o qual se solicita isenção. 11.31(c)(3). Foi identificada que a isenção é de natureza temporária, pelo prazo de 60 meses (5 anos). Embora tenham sido identificados os pilotos que, a princípio, usufruiriam da isenção, conforme apontado a seguir nesta Nota Técnica, entendo que não é necessário vincular a isenção a pilotos específicos, sendo que basta que a isenção seja emitida em favor do Corpo de Bombeiros para que os pilotos operando sob sua responsabilidade estejam abrangidos. 22.31(c)(4). A análise quanto à manutenção do nível de segurança aceitável (11.31(c)(4)(i)) é conduzida a seguir nesta Nota Técnica. Entendo que não se trata de requisito afeto ao nível de proteção ambiental, de modo que não cabe tratar de 11.31(c)(4)(ii). (NT 65 3178552)

[2] Nota Técnica nº 65/2019/GNOS/GTNO/SPO, de 3 de julho de 2019 (3178552), aprovada pelo Despacho nº 3199047 e encaminhada à Diretoria pelo Despacho nº 3199203.

[3] Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) GTNO/GNOS (3186516)

[4] Ofício CBMMG/BOA nº 579/2019, de 1 de julho de 2019 (3187507)

[5] 2978361

[6] “Ressalto que, durante o período de consultas públicas, em duas ocasiões em que a comissão responsável pela sua elaboração a apresentou no município de Belo Horizonte/MG, em 2016 e 2017, o referido pleito foi apresentado para avaliação desta Agência. Não obstante, no **Relatório de análise das contribuições referentes à audiência pública nº 18/2017**, de edição do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 90, verifica-se outras 05 sugestões assinadas por inúmeros oficiais com notória experiência operacional de voo, de diversas organizações de segurança pública de todo o Brasil, solicitando a supressão do referido item, porém, infelizmente, não foi atendida sob a alegação de que o item atende a critérios padronizados por diversas unidades aéreas públicas, porém, evidencia-se que não representa a totalidade das unidades aéreas do Brasil.” Of. CBMMG/BOA nº 321/2019 (2978369).

[7] <https://www.anac.gov.br/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas/audiencias/2017/aud18-1/ap-18-2017-rac.pdf>

[8] 00058.502602/2016-15 e 2592854

[9] Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) GTNO/GNOS (3186516)



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 31/07/2019, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3282761** e o código CRC **717F56E4**.